

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10235.000555/95-96
Recurso n.º : 15.685
Matéria : IRPF – EX. 1993
Recorrente : DRJ EM BELÉM-PA
Interessada : GRACYRENE DOS SANTOS NUNES
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 1999.
Acórdão n.º : 105-12.707

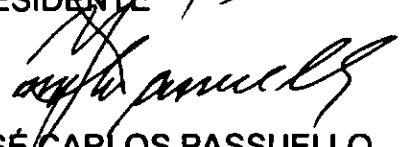
RECURSO DE OFÍCIO – PROCESSO DECORRENTE: Pelo princípio da decorrência processual é de se aplicar ao processo decorrente a mesma decisão do principal.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM-PA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício nos mesmos do processo matriz (Ac. nº 105-12.683, de 26.01.99), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

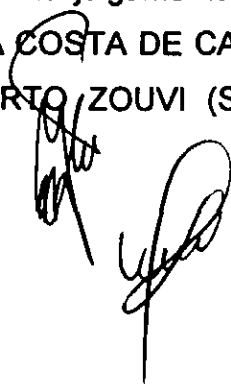

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

PROCESSO N.º : 10235.000555/95-96
ACÓRDÃO N.º : 105-12.707

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO N.º : 10235.000555/95-96
ACÓRDÃO N.º : 105-12.707

3

RECURSO N.º : 15.685
RECORRENTE : DRJ EM BELÉM/PA
INTERESSADO : GRACYRENE DOS SANTOS NUNES

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém, PA, recorre da decisão nº 154/98, fls. 21 e 22, que cancelou exigência relativa ao imposto de renda de pessoa física de Gracyrene dos Santos Nunes.

O processo é decorrente daquele de nº 10235.000554/93-23, de imposto de renda de pessoa jurídica, lavrado contra a empresa A G Comercial Ltda., cujo recurso de ofício recebeu o nº 117.031.

Todos os procedimentos e atos processuais de ambos processos adotaram os mesmos argumentos e conclusões, sendo aplicável o princípio da decorrência processual

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' followed by a flourish.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

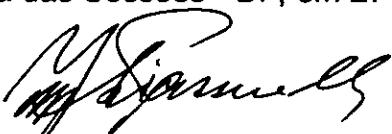
O montante desonerado, considerado o processo principal acrescido aos decorrentes, é superior ao limite legal, sendo cabível o recurso necessário.

O processo principal foi votado na sessão de 26 de janeiro de 1999, conforme Acórdão nº 105-12.683, tendo sido negado provimento ao recurso de ofício.

Ao presente processo, decorrente daquele, é de se aplicar o mesmo julgamento, em homenagem ao princípio da decorrência processual.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

